Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

Processo TC 04864/17

Origem: Prefeitura Municipal de Uiraúna
Natureza: Inspeção Especial de Obras
Responsável: Glória Geane de Oliveira Fernandes (ex-Prefeita)
Interessados: Disraeli Abrantes Moreira (Contador)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. Prefeitura Municipal de Uiraúna. Processo formalizado para exame de despesas realizadas com obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2010, em razão de determinação contida no Acórdão APL – TC 00970/12. Averiguação relacionada a fracionamento de despesas em procedimentos licitatórios. Matéria examinada na prestação de contas anuais daquele exercício. Perda de objeto. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00126/22

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado com intuito de examinar as despesas realizadas com obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2010, em razão de determinação contida no Acórdão APL – TC 00970/12 (item VII), proferido pelos membros do egrégio Plenário desta Corte de Contas quanto da análise das contas anuais relativas àquele exercício (Processo TC 04167/11).

Em sede de relatório inicial (fls. 27/35), a Unidade Técnica de Instrução apresentou a seguinte conclusão:

> Diante do exposto, não há como considerar regulares as contratações realizadas junto à empresa Nogueira Coleta de Resíduos no exercício de 2010. O somatório dos valores observados nos dois Convites realizados (**R$ 195.402,60) ultrapassou** o limite legal à época **(R$ 150.000,00),** o que **ensejaria a realização, pelo menos, de uma Tomada de Preços.** Houve, inequivocamente, **fracionamento ilícito de licitações.**
>
> Uma vez que os serviços foram prestados, **não há que se falar em devolução ao erário**. No entanto, cabe **multa** à gestora, a critério do relator do processo.
>
> Uma vez que a irregularidade também ocorreu em 2011, sugere-se a sua inclusão na análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uiraúna daquele exercício.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC 04864/17

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação da autoridade responsável, facultando-lhe oportunidade para se manifestar. Contudo, apesar do prazo concedido, não houve apresentação de defesa, conforme atesta a certidão de fl. 41:

CERTIDÃO

FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Interessado	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Prazo após Prorrogação	Defesa
Glória Geane de Oliveira Fernandes	24/03/2022	13/04/2022	-	-	Não Apresentada

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante cota de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 46/48), externou o entendimento de que não seria cabível a aplicação de multa à autoridade responsável em razão do longo período atinente aos fatos apurados (mais de 10 anos), bem como não caberia a inclusão a matéria na prestação de contas anuais daquele exercício, a qual já foi devidamente apreciada. Veja-se trecho do pronunciamento ministerial:

> A auditoria apontou a existência de um fracionamento de licitação para os certames nº. 0007/2010 e 0012/2010, ambos da modalidade convite.
>
> Para constatar o efetivo fracionamento, a Unidade Técnica levou em consideração os seguintes fatores: *a) ambos os procedimentos têm o mesmo objeto*; *b) os serviços objetivaram execução em uma mesma área de atuação* e *c) os serviços são para um mesmo exercício financeiro.*
>
> Feitas essas considerações, fica perceptível que a gestão, numa tentativa de burlar as balizas legais, dividiu as despesas em dois convites, que se somados os valores, caracterizaria outra modalidade de licitação: Tomada de Preços.
>
> Apesar de tal irregularidade, os serviços foram prestados não atraindo a devolução ao erário do Município de Uiraúna.
>
> Com *vênia* ao entendimento da Auditoria, no que tange a multa, em que pese à existência de mácula formal atinente ao fracionamento indevido da licitação, é possível, excepcionalmente afastá-la, a critério do relator, em virtude do decurso de mais de 10 anos da data dos fatos apurados, que remetem ao exercício de 2010.
>
> Por fim, no que se refere à sugestão de inclusão na análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uiraúna, no exercício de 2011, em face da irregularidade ter ocorrido naquele ano, este Representante Ministerial discorda do entendimento técnico, uma vez que a PCA de referido exercício já foi apreciada pelo TCE-PB, sendo o caso de arquivamento dos autos.

O julgamento foi agendado para esta sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC 04864/17

VOTO DO RELATOR

Conforme mencionado, o presente processo foi formalizado com intuito de examinar as despesas realizadas com obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2010, em razão de determinação contida no Acórdão APL – TC 00970/12 (item VII), proferido pelos membros do egrégio Plenário desta Corte de Contas quanto da análise das contas anuais relativas àquele exercício (Processo TC 04167/11).

Perscrutando o conteúdo do relatório inicial produzido pela Unidade Técnica (fls. 27/35), observa-se que a análise envidada se restringiu apenas à temática de ocorrência de fracionamento de despesa envolvendo duas Cartas Convites (0007/2010 e 0012/2010), ambas tendo como objeto a execução de serviços de limpeza urbana, capinação manual, raspagem de linha d'água, pintura de meio fio e coleta de resíduos.

Veja-se trecho no qual a Auditoria assevera que restou evidenciado o fracionamento da despesa:

> Os dois procedimentos licitatórios em tela (Convite 0007/2010 e 0012/2010) tiveram o mesmo objeto (mesma natureza) e objetivaram serviços a serem executados na mesma área (mesmo local), além de terem sido realizados na mesma época (mesmo exercício financeiro). Uma vez que o somatório dos valores caracterizaria uma **Tomada de Preços** e a despesa foi dividida em dois convites, à luz do art. 23, §5º da Lei 8.666/93 **resta perfeitamente caracterizado o fracionamento ilícito**. Lembrando novamente que, à época, o limite para a realização de Convite era de R$ 150.000,00 (no caso, os empenhos ultrapassaram os 195 mil reais). Portanto, as licitações observadas teriam que ter ocorrido, pelo menos, dentro da modalidade imediatamente superior, a Tomada de Preços (cujo limite era de R$ 1.500.000,00 à época).
>
> Já se comentou, no item anterior, de forma exaustiva, que o fracionamento ilícito representa **favorecimento** ou mesmo a possibilidade de **direcionamento** nas contratações e aquisições com o poder público, maculando o caráter de isonomia que deve permear tais atos. No caso em tela, o favorecimento em relação à empresa Nogueira Coleta de Resíduos Ltda. fica evidente quando se observa, mais uma vez através de consultas ao Sistema SAGRES, que a empresa **já vinha contratando** com a Prefeitura de Uiraúna, por meio de **dispensas e convites** e continuou como prestadora dos serviços em tela, de limpeza e coleta de resíduos, no exercício seguinte, **também por meio de dispensas e convites**. É o que demonstram as capturas do SAGRES a seguir.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Em virtude do que foi apurado, o Órgão Técnico indicou a ocorrência do fracionamento, sugerindo a aplicação de multa à gestora responsável e a inclusão da matéria na prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2010, oriunda da Prefeitura Municipal de Uiraúna.

Ao se pronunciar sobre o assunto, o Ministério Público de Contas externou o entendimento de que não seria cabível a aplicação de multa à autoridade responsável em razão do longo período atinente aos fatos apurados (mais de 10 anos), bem como não caberia a inclusão a matéria na prestação de contas anuais daquele exercício, a qual já foi devidamente apreciada.

Embora não seja pelos motivos indicados pelo *Parquet* de Contas, não se mostra pertinente a aplicação de multa nem a remessa da matéria para a prestação de contas, em razão de o assunto ora debatido já ter sido objeto de análise nos autos das contas anuais do exercício de 2010 daquela Prefeitura.

De fato, examinando o conteúdo das decisões proferidas no âmbito do Processo TC 04167/11, observa-se que houve a emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de 2010 oriundas da Prefeitura de Uiraúna (Parecer PPL – TC 00265/12), assim como foi proferido Acórdão julgando irregulares aquelas contas, com aplicação de multa e imputação de débito à gestora responsável (Acórdão APL – TC 00907/12). Vejam-se as partes daquelas decisões:

<u>Parecer PPL – TC 00265/12:</u>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04167/11
Objeto: Prestação de Contas
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Gestora: Glória Geane de Oliveira Fernandes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA, SRA. GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO À GESTORA RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÕES. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE INSPEÇÃO DE OBRAS.

PARECER PPL-TC-00265/2.012

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

[...]

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 04167/11,** que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de Uiraúna, *Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes,* relativa ao exercício de 2.010, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB,** em sessão realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Uiraúna, *Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes,* relativas ao exercício de 2010, considerando parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

I. irregularidade das contas de gestão da mencionada Prefeita;

II. Aplicar multa à citada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

III. Imputar à mencionada gestora o débito total de **R$ 195.402,60 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e dois reais e sessenta centavos)**, em razão de despesas irregulares com a contratação de serviços de limpeza urbana, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.

IV. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias.

V. Representar à Procuradoria Geral de Justiça acerca da realização de procedimento licitatório irregular, com violação ao sigilo das propostas, para adoção das medidas de sua competência.

VI. Recomendar à Prefeitura Municipal de Uiraúna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

VII. Determinar a formalização de processo específico para exame das despesas realizadas com obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2010.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC 04864/17

Acórdão APL – TC 00907/12:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04167/11
Objeto: Prestação de Contas
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Gestora: Glória Geane de Oliveira Fernandes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA, SRA. GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO À GESTORA RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÕES. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE INSPEÇÃO DE OBRAS.

ACÓRDÃO APL-TC-00970/2.012

[...]

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB,** em sessão realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, à unanimidade de votos:

I. julgar irregulares as contas de gestão da mencionada Prefeita;

II. Aplicar multa à citada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

III. Imputar débito, no valor de **R$ 195.402,60,** à mencionada gestora, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do citado município, referentes aos pagamentos efetuados à empresa Nogueira Coleta de Resíduos Ltda., por serviços de limpeza urbana,

IV. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias.

V. Representar à Procuradoria Geral de Justiça acerca da realização de procedimento licitatório irregular, com violação ao sigilo das propostas, para adoção das medidas de sua competência.

VI. Recomendar à Prefeitura Municipal de Uiraúna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

VII. Determinar a formalização de processo específico para exame das despesas realizadas com obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2010.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Registre-se, por oportuno, que as decisões acima referidas foram mantidas em sede de Recurso de Reconsideração, por meio do Acórdão APL – TC 00815/16:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 04167/11

Objeto: Recurso de Reconsideração – PCA – 2.012
Órgão/Entidade: Prefeiura do Município de Uiraúna/PB
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Gloria Geane de Oliveira Fernandes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE UIRAÚNA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/PCA/2.012. Conhecimento. Preenchimento dos Pressupostos Recurssais. Não Provimento.

ACÓRDÃO APL-TC-00815/2016

[...]

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04167/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso que trata o presente processo, por atender aos pressuposto de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL- TC- 00265/12 e no Acórdão APL- TC- 00970/12.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC 04864/17

Examinando o conteúdo da prestação de contas anuais, observa-se que, dentre as máculas que levaram à emissão de parecer contrário e ao julgamento pela irregularidade, com aplicação de multa e imputação de débito, encontra-se o fracionamento de despesas relacionados aos Convites 0007/2010 e 0011/2010, justamente o indicado nos presentes autos. Logo, a matéria aqui tratada já foi objeto de deliberação por parte desta Corte de Contas, não havendo como novamente examinar o assunto, sob pena de *bis in idem*.

De fato, a questão do fracionamento foi discutida em sede de prestação de contas anuais, sendo indicada a mácula desde o relatório inicial lançado naquele autos. Veja-se o apontamento feito pela Auditoria naquela manifestação (fl. 64 – Processo TC 04167/11):

12.1. Fracionamento de licitação.

Durante a diligência, a Auditoria constatou que houve quatro licitações na modalidade Carta Convite para a contratação de empresa de fornecimento de alimentos. Nessas quatro licitações (Cartas Convites nº 14, 15, 16 e 17/2010, Doc. TC nº 04858/12), houve um único ganhador, Sr. Francisco de Sousa Pires.

Consultando os documentos dos processes licitatórios mencionados, observa-se que o valor total homologado foi de R$ 241.724,50, conforme tabela a seguir:

Carta Convite	Valor homologado (R$)
14/2010	76.249,00
15/2010	60.301,10
16/2010	52.587,20
17/2010	52.587,20
Total	**241.724,50**

Fonte: Doc TC nº 04858/12.

Esse mesmo fracionamento da licitação também foi observado na contratação de empresa para execução de serviços de limpeza urbana, capinação manual, raspagem de linha de água, pintura de meio fio e coleta de resíduos. Verificou-se que foram realizadas duas cartas convites com o mesmo objeto (Cartas Convites nº 07/2010, no valor de R$ 89.974,80 e 12/2010, no montante de R$ 128.335,10, conforme Doc TC nº 06035/12 e 05725/12), ao invés de ter sido utilizada a Tomada de Preços ou outra modalidade adequada.

Conforme demonstrado, o valor homologado para as licitações com o mesmo objeto (gêneros alimentícios e serviços de limpeza urbana) ultrapassaram o limite da modalidade (R$ 80.000,00 e R$ 150.000,00). Portanto, nota-se que, ao invés de efetuar uma Tomada de Preços, procedimento mais amplo e com maior publicidade, o gestor realizou Cartas Convites.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Além da indicação de fracionamento, a Unidade Técnica apontou a ocorrência de gastos irregulares com os serviços decorrentes daquelas Cartas Convite (fl. 66 – Processo TC 04167/11):

> **12.5. Gastos irregulares com serviços de limpeza urbana contratados junto à empresa Nogueira Coleta de Resíduos Ltda.**
>
> Conforme relatado nos itens anteriores, foram constatadas diversas irregularidades que induzem a Auditoria a concluir que os gastos com limpeza urbana foram irregulares, senão vejamos.
>
> Primeiramente, constatou-se no item 12.1 do presente relatório que houve fracionamento da licitação para os serviços de limpeza urbana. O gestor, ao invés de realizar uma Tomada de Preços ou outra modalidade adequada, realizou duas Cartas Convites. Nas duas Cartas Convites foram convidadas as mesmas empresas (Gondim e Rego Ltda, Start Construções Comércio e Serviços Ltda e Nogueira Coleta de Resíduos Ltda), descumprindo o §6º art. 22 da Lei nº 8.666/93.
>
> Em seguida, a Auditoria detectou que as propostas apresentadas pelas três empresas estavam idênticas, apenas com os valores diferentes. Saliente-se que o modelo das propostas previsto no edital não foi seguido pelos licitantes, mesmo assim as propostas apresentavam o mesmo teor. Além disso, as propostas apresentadas na Carta Convite nº 07/2010 estavam idênticas as da Carta Convite nº 12/2010, mudando apenas os valores.
>
> Observou-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Uiraúna mantinha uma estrutura própria para prestação de serviços de limpeza urbana, tais como contratação de diaristas (conforme item 12.4), gastos com combustíveis e manutenção de caminhões tipo caçamba (empenhos nº 2512, 1966, 640, 3414, 3826, etc). Apesar dessa estrutura própria, foi contratada a empresa Nogueira Coleta de Resíduos Ltda, através de procedimentos licitatórios irregulares (conforme itens 12.1 e 12.3), para realização dos mesmos serviços.
>
> Por fim, percebe-se nas notas fiscais da empresa contratada que não foi recolhido o valor do ISS devido à prefeitura, conforme relatado no item 12.2 do presente relatório.
>
> Em razão dessas diversas irregularidades, a Auditoria conclui que os gastos com serviços de limpeza urbana foram irregulares.

As máculas acima referenciadas permaneceram intactas ao término da instrução da prestação de contas anuais, de forma que repercutiram negativamente no exame envidado, de forma que o Plenário desta Corte de Contas, seguindo o voto condutor do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, emitiram parecer contrário à aprovação das contas, assim como proferiram acórdão julgando irregulares as contas apresentadas, com aplicação de multa e imputação de débito. Veja-se trecho do Acórdão APL – TC 00907/12, onde constam as irregularidades remanescentes:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela gestora (**fls. 75/85**), entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas(**fls. 55/68 e 345/354**):

1. déficit orçamentário, no equivalente a **3,70%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
2. encaminhamento da PCA em desacordo com a Resolução RN-TC-03/10;
3. divergência entre o valor da receita corrente fixado na LOA[1] e o previsto no Balanço Orçamentário Consolidado;
4. repasse a menor de contribuições previdenciárias do servidor, no valor de **R$ 88.462,56**[2];
5. realização de despesas sem licitação,[3] no montante de **R$ 188.014,78**, correspondendo a **1,08** % da Despesa Orçamentária Total no exercício;
6. ausência de empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, no valor estimado de **R$ 383.729,22**[4];
7. fracionamento de licitação, tendo em vista a realização de quatro Cartas Convite para a aquisição de alimentos (Nºs 14, 15, 16 e 17/2010) e de duas Cartas Convite para execução de serviços de limpeza urbana, capinação manual, raspagem de linha d'água, pintura de meio fio e coleta de resíduos (Nºs 07 e 12/2010)[5];
8. indício de violação a sigilo das propostas referentes à Carta Convite nº 12/2010[6] e, consequentemente, descumprimento do princípio da competição, tendo em vista que foram apresentadas propostas idênticas em modelo diverso do fornecido pela Prefeitura;
9. contratações irregulares de diaristas, no valor total de **R$ 292.328,70**, em razão de: **i.** inexistir previsão legal para este tipo de contratação no serviço público; **ii.** os prestadores de serviços não assinaram contrato algum e **iii.** não estão identificados que tipo de serviços eram prestados, indicando os históricos dos empenhos que todos os diaristas eram contratados para prestar serviços de limpeza urbana quando já existia uma empresa contratada para prestar esses serviços;
10. gastos indevidos com serviços de limpeza urbana, contratados junto à empresa *Nogueira Coleta de Resíduos Ltda.*, pois a Prefeitura efetuou despesas para manter uma estrutura própria para realizar tais serviços, contratando diaristas, adquirindo combustíveis e procedendo à manutenção de caminhões tipo caçamba[7];
11. registro incorreto das despesas com folha de pagamento no sistema SAGRES[8];

Nesse compasso, restando evidente que a análise envidada nestes se restringiu apenas à temática de ocorrência de fracionamento de despesa envolvendo duas Cartas Convites (0007/2010 e 0012/2010) e que est e assunto já foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas, cabe a extinção do presente processo sem julgamento de mérito, com consequente arquivamento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara resolvam: **I) EXTINGUIR** o presente processo por perda de objeto, uma vez que a temática de ocorrência de fracionamento de despesa envolvendo duas Cartas Convites (0007/2010 e 0012/2010) já foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas pelo Parecer PPL – TC 00265/12 e Acórdão APL – TC 00907/12, mantidos em sede de Recurso de Reconsideração pelo Acórdão APL - TC 00815/16, todos lavrados no Processo TC 04167/11; e **II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC 04864/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 04864/17**, formalizados com intuito de examinar as despesas realizadas com obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2010, em razão de determinação contida no Acórdão APL – TC 00970/12 (item VII), proferido pelos membros do egrégio Plenário desta Corte de Contas quanto da análise das contas anuais relativas àquele exercício (Processo TC 04167/11), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator:

I) EXTINGUIR o presente processo por perda de objeto, uma vez que a temática de ocorrência de fracionamento de despesa envolvendo duas Cartas Convites (0007/2010 e 0012/2010) já foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas pelo Parecer PPL – TC 00265/12 e Acórdão APL – TC 00907/12, mantidos em sede de Recurso de Reconsideração pelo Acórdão APL - TC 00815/16, todos lavrados no Processo TC 04167/11; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 31 de maio de 2022.

Assinado 1 de Junho de 2022 às 09:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2022 às 10:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Junho de 2022 às 11:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO